

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 10/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 2/2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admissibilidade restrita à conduta consubstanciada no facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ, que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto anulada pelo Tribunal Constitucional, ter participado de nova decisão)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de ampardo, impugnando o *Acórdão N. 191/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Entende que por ter apresentado reclamação após ter sido notificado do *Acórdão N. 191/2024*, a qual conduziu ao *Acórdão N. 235/2024*, a ele comunicado no dia 13 de dezembro de 2024, o presente recurso de ampardo teria sido impetrado dentro do prazo de 20 dias estabelecido na lei do processo;

1.1.2. Estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário, tendo em conta que recorre de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, última instância do poder judicial;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que é o visado pela decisão oraposta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. O ato, facto ou omissão que violou os seus direitos fundamentais consubstanciar-se-ia no facto de o STJ, através do *Acórdão N. 191/2024*, de 9 de dezembro, ter-lhe negado o direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao considerar:

1.1.4.1. “Ser justo e legal, a não homologação pelo Tribunal das desistências das queixas apresentadas pelos queixosos, ou, não ser obrigação/dever do juiz homologar na sentença as manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentados pelos

queixosos no interesse e a favor do arguido”;

1.1.4.2. “Ser justo e legal, a participação na nova decisão, do mesmo coletivo de juízes, que já tinha pronunciado p[ú]blica e expressamente o seu entendimento sobre o caso, numa decisão que, entretanto, foi anulada pelo Tribunal Constitucional”;

1.1.4.3. “Ser justo e legal, acontecer a última audiência de produção de prova no dia 26.07.2022 o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito, só no dia 15.10.2022, quando diga-se de passagem sequer já “retia” [seria retinha] memória do que se passou na audiência de produção de provas, pois, já se tinha decorrido 79 dias sobre o encerramento da produção de provas, e este comportamento não belisca o direito a justo processo legal, e[,] ainda, não belisca a garantia de julgamento justo”;

1.1.4.4. “Ser justo e legal, o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e se proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito 79 dias depois da produção da prova e 67 dias depois da alegada leitura, só no dia 15.10.2022, e na mesma “pôr” data anterior, ou seja, a da leitura”;

1.1.4.5. “Ser justo e legal e que não belisca o princípio da continuidade da audiência, um juiz ler a sentença por meio de “apontamentos” só para dar aparência de estar a cumprir o disposto [no] art.º 356º, n.º 6[,] do CPP, e[,] consequentemente[,] evitar as consequências da sua violação, para só 67 dias depois confe[c]cionar a dita sentença, quando foi notificado, para os termos do art.º 20 do CPP, no âmbito de uma providência de *habeas corpus*, intentada pelo arguido, justamente com fundamento na inexistência da referida sentença”.

1.2. Sobre as razões de facto e de direito que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Começa por dizer que os Venerandos Juízes Conselheiros – Dra. Zaida Lima (Relatora), Dr. Benfeito Ramos e Dr. Simão Santos – estariam impedidos de proferir uma decisão sobre o seu recurso, tendo em conta a anulação da primeira decisão neste processo (*Acórdão N. 179/2023, de 31 de julho*), prolatada por este mesmo coletivo de juízes, e que foi anulada pelo Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro*;

1.2.2. Que, para obstar a decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional, em relação ao *Acórdão 179/2023*, esse coletivo de Juízes Conselheiros deveria ter aplicado as regras do artigo 470, número 2, do CPP;

1.3. Dando continuidade à sua exposição, alega ter sido acusado pela procuradoria da Comarca de Santa Catarina, submetido a julgamento e condenado.

1.3.1. Os crimes pelos quais foi acusado seriam: 19 crimes de burla qualificada; 2 crimes de agressão sexual, na sua forma tentada; 1 crime de agressão sexual na forma agravada; 1 crime de gravações de imagens; 2 crimes de coação; 2 crimes de ameaça; 26 crimes de falsificação ou alteração de documentos; e um crime de pornografia e vingança;

1.3.2. Tendo sido marcada a audiência de discussão e julgamento para os dias 18, 19 e 20 de julho de 2022, logo no primeiro dia, no início da audiência, vários dos queixosos teriam manifestado a sua vontade de desistir do procedimento criminal, o que teria ficado consignado em Acta;

1.3.3. Tendo ainda assim o Tribunal dado continuidade à audiência, no final, ao invés de homologar tais desistências ou proceder às diligências necessárias para a sua efetivação, decidiu condenar o recorrente relativamente a factos que tinham por base as queixas apresentadas pelos desistentes;

1.3.4. Inconformado com tal decisão, insurgiu-se contra a mesma, pedindo a revogação da sentença e o acolhimento das desistências manifestadas pelos ofendidos: Vânia Borges, Isaltina Tavares Maria de Brito, Lauridiana Borges, Edmilson Sanches, Odair de Brito, Cármén Tavares, Carlos da Veiga, Felisberto Moreira, Cintia Batalha e Elizandro Tavares;

1.3.5. Como o Tribunal da Relação de Sotavento não deu provimento ao seu recurso, recorreu para o STJ e da decisão deste Tribunal (*Acórdão 179/2023*) interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, cuja decisão de anular a decisão recorrida foi prolatada através do *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro*;

1.3.6. No entanto, através do *Acórdão N. 191/2024, de 9 de dezembro*, o STJ viria a prolatar nova decisão negando provimento ao mesmo alegando que, de facto, os ofendidos referidos na peça, teriam manifestado inicialmente vontade de desistir do procedimento criminal, mas que, por não ter havido acordo do arguido nesse sentido, que seria um pressuposto necessário para a eficácia da desistência, nem decisão homologatória, não se poderia considerar que teria havido desistência válida dos referidos queixosos. Assim sendo, decidiram os juízes da Secção Criminal do STJ negar provimento ao recurso e com os fundamentos consignados no corpo do acórdão confirmar a decisão recorrida;

1.3.7. No dia 12 de novembro de 2024, ainda dentro do prazo de 5 dias para reclamar e/ou pedir a reforma do acórdão teria juntado um documento com assinatura reconhecida onde indicava que aceitava as referidas desistências. Porém, mesmo assim, o STJ teria mantido a sua decisão de condenação através do *Acórdão N. 235/2024*;

1.3.8. A seu ver, em respeito pela dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo, o STJ tinha duas opções, já que teria prova inequívoca da vontade de desistência dos queixosos:

1.3.8.1. Por um lado, deveria chamar o arguido a se pronunciar sobre as ditas desistências, e, excepcionalmente, julgar o facto;

1.3.8.2. Por outro, em respeito aos referidos princípios, em vez de impor o ónus sobre o requerente, como não se tratava de um processo urgente, já que não havia arguido preso, deveria mandar anular todo o processado até à data da dita desistência, em nome da justiça;

1.3.8.3. Deveria ainda ter interpretado a norma do artigo 106, número 2, do Código Penal (CP) e as referidas desistências em sentido mais favorável ao arguido, como se imporia por observância dos princípios do direito processual penal e penal.

1.3.9. No entanto, em vez de agir segundo o acima expresso, o STJ teria “segregado o segundo direito mais importante de um ser humano”, o que fundamentaria uma decisão do Tribunal Constitucional no sentido de mandar anular o *Acórdão N. 191/2024*, e, consequentemente, o *Acórdão N. 235/2024*, amparando os direitos fundamentais do requerente à dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo.

1.4. Além disso, teria levado à consideração do STJ, sem que lograsse ser bem-sucedido, o facto de a última audiência de produção de prova ter acontecido no dia 27 de julho de 2022,

1.4.1. Apesar de o juiz ter designado o dia 8 de agosto de 2022 para a leitura, o que teria ficado registado em ata, a sentença viria a ser verbalizada só no dia 15 de outubro do mesmo ano, e com recurso a apontamentos, deixando dúvidas se se estaria perante a leitura de uma verdadeira sentença;

1.4.2. Dúvidas que se acentuariam porque, após a leitura da sentença teria ido várias vezes à secretaria do Tribunal para a ela poder aceder, sem que pudesse ver satisfeita a sua pretensão, pois que a mesma não teria sido depositada na secretaria, nesse espaço temporal.

1.5. E foi por esse motivo que decidiu interpor uma providência de *habeas corpus*.

1.5.1. Refere que só então após ter interposto o *habeas corpus*, invocando inexistência da sentença, viria o Tribunal a remeter-lhe a sentença para a sua caixa de correio;

1.5.2. Entretanto, o STJ considerou que a conduta apontada pelo recorrente para fundamentar a sua providência de *habeas corpus* seria uma mera irregularidade, pois que não passaria de um depósito tardio da sentença.

1.5.3. Outro facto ocorrido, e que, a seu ver, teria violado o direito ao processo justo e equitativo, seria o facto de a sentença só ter sido depositada no dia 15 de outubro de 2022, 67 dias após a sua leitura, e ter-se feito constar da mesma, o dia 8 de agosto, o que vaticinaria uma falsidade e consequentemente uma nulidade;

1.5.4. Explica que no nosso sistema jurídico a regra vigente é a da continuidade da audiência de discussão e julgamento e que o seu não cumprimento é cominado com a perda de “eficácia” da prova anteriormente produzida, nos termos do artigo 356, número 6, do CPP. Questão que teria sido tratada no *Acórdão N. 38/2022* do TRS, cujos fundamentos são transcritos para a sua peça;

1.5.5. Diz que os fundamentos apresentados no referido acórdão se aplicam na íntegra ao seu caso, na medida em que nos presentes autos ter-se-ia ultrapassado largamente os 30 dias, desde a última audiência de produção de prova e a prolação da sentença propriamente dita, já que o que considera uma leitura dos “apontamentos” não teria o condão de suspender tal prazo;

1.5.6. Que a tese do STJ de que se estaria em presença de mero depósito tardio da sentença abriria portas para situações em que o juiz poderia depositar a sentença quando bem entendesse. O que a seu ver não seria compatível com os fundamentos da justiça e de um processo justo e equitativo.

1.6. Pede, por isso, como amparo, que:

1.6.1. Sejam anulados o *Acórdão N. 191/2024* e o *Acórdão N. 235/2024* do STJ;

1.6.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e o disposto nos artigos 49, 50 e 470, número 2, do CPP, e, consequentemente, seja reparado o direito a um processo justo e equitativo;

1.6.3. A nova decisão absorva ainda a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a remessa do processo ao juiz da 1ª instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo;

1.6.4. Seja considerado que a aposição por um juiz de uma data na sentença depositada 67 dias sobre a alegada leitura da mesma, viola o direito ao processo justo e equitativo;

1.6.5. Seja considerado que ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 356, número 6, do CPP em mais do dobro da imposição legal é irrazoável, reparando assim o direito ao processo justo e equitativo;

1.6.6. Seja considerado incompatível com o direito fundamental a um processo justo e equitativo, uma decisão decorrente de uma situação em que a audiência de produção de prova acontece no dia 26 de julho de 2022 e o depósito da dita sentença só ocorre 67 dias depois.

1.7. Disse juntar procuraçāo, duplicados legais e 11 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso,

tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

- 2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade.
 - 2.2. O recurso seria tempestivo.
 - 2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.
 - 2.4. O requerimento cumpriria com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.
 - 2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.
 - 2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.
 - 2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.
3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2025, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.
 4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine.
 - 4.1. Lavrada no *Acórdão 4/2025, de 17 de fevereiro de 2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, de 12 de março de 2025, pp. 27-37, este foi notificado ao recorrente no dia 17 de fevereiro.
 5. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 28 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e; Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e; Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e; Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e; Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e; Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e; Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789*); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal**

*Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.*

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao

recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional

identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais

exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude as exigências legais, justificando que este Coletivo tenha decidido emitir decisão de aperfeiçoamento.

3.1. Lavrada no *Acórdão 4/2025, de 17 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado,

3.2. Nos termos da qual determinou-se a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, clarificar a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse.

3.3. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

4. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto:

4.1. A tempestividade da peça de aperfeiçoamento é evidente, considerando que:

4.1.1. O recorrente foi notificado no dia 17 de fevereiro de 2025;

4.1.2. E submeteu a peça de aperfeiçoamento no dia 19 de fevereiro deste ano;

4.1.3. Logo, no prazo de dois dias de que dispunha.

4.2. Por sua vez, o cumprimento das injunções é muito discutível porque o recorrente limitou-se a repetir na sua peça as condutas que pretende que o Tribunal escrutine, reiterando que “de facto as condutas primitivas foram praticadas pelo Tribunal de 1^a Instância”, mas que no entanto, o recorrente teria se insurgido contra essas “omissões/ilegalidades” através de recursos dirigidos aos Tribunais superiores, “não tendo merecido acolhimento primeiro do TRS, e finalmente, do STJ” através do *Acórdão N. 191/2024*, que é o objeto da sua impugnação.

4.2.1. Conclui por isso que o STJ, ao não ter acolhido através do *Acórdão N. 191/2024* as impugnações resumidas nas condutas que indicou na sua PI, teria considerado tais condutas justas e legais, passando o referido acórdão a “padecer dos mesmos vícios e/ou ilegalidades “principiados” pelas condutas primitivas”;

4.2.2. Em função dessas vicissitudes, é só no limite e muito em favor da aferição das demais condições de admissibilidade que o Tribunal ultrapassa este obstáculo ao conhecimento das questões suscitadas e prossegue condicionalmente com este juízo;

4.2.3. Precisamente porque, com a exceção de uma das condutas, é uma mistura basicamente ininteligível entre atos remotos de tribunais inferiores e construções feitas de forma livre pelo recorrente sobre as eventuais implicações da decisão.

5. Porque, materialmente, não deixa de ser verdade que, no essencial, consegue-se depreender pelo menos uma conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

5.1. As condutas que pretende impugnar estariam delineadas da seguinte forma:

5.1.1. O facto de o Tribunal recorrido ter considerado “Ser justo e legal, a não homologação pelo Tribunal das desistências das queixas apresentadas pelos queixosos, ou, não ser obrigação/dever do juiz homologar na sentença as manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentadas pelos queixosos no interesse e a favor do arguido”;

5.1.2. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, a participação na nova decisão, do mesmo coletivo de juízes, que já tinha pronunciado publica e expressamente o seu entendimento sobre o caso, numa decisão que, entretanto, foi anulada pelo Tribunal

Constitucional”;

5.1.3. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, acontecer a última audiência de produção de prova no dia 26.07.2022. o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito, só no dia 15.10.2022, quando[,] diga-se de passagem[,] sequer já “retia” [seria retinha] memória do que se passou na audiência de produção de provas, pois, já se tinha decorridos 79 dias sobre o encerramento da produção de provas, e este comportamento não belisca o direito a justo processo legal, e ainda, não belisca a garantia de julgamento justo”;

5.1.4. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e se proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito 79 dias depois da produção da prova e 67 dias depois da alegada leitura, só no dia 15.10.2022, e na mesma “pôr” data anterior, ou seja, a da leitura”;

5.1.5. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal e que não belisca o princípio da continuidade da audiência, um juiz ler a sentença por meio de “apontamentos” só para dar aparência de estar a cumprir o disposto [no] art.º 356º, n.º 6[,] do CPP, e consequentemente evitar as consequências da sua violação, para só 67 dias depois confe[c]cionar a dita sentença, quando foi notificado, para os termos do art.º 20 do CPP, no âmbito de uma providência de habeas corpus, intentada pelo arguido, justamente com fundamento na inexistência da referida sentença”.

5.2. As quais violariam, segundo diz, os seus direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao justo processo legal e a uma decisão judicial imparcial.

5.3. E justificaria a concessão de amparos, que, conforme indica na sua peça de aperfeiçoamento, seriam de anulação do *Acórdão N. 191/2024* e o *Acórdão N. 235/2024* do STJ; de determinação da remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e o disposto nos artigos 49, 50 e 470, número 2, do CPP, com a consequente reparação do direito a um processo justo e equitativo; de prolação de nova decisão que absorva ainda a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinado a remessa do processo ao juiz da 1^a instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo; que se considere que a aposição por um juiz de uma data na sentença depositada 67 dias sobre a alegada leitura da mesma, viola o direito ao processo justo e equitativo; que ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 356, número 6 do CPP em mais do dobro da imposição legal é irrazoável, reparando assim o direito ao processo justo e equitativo; e que é incompatível com o direito fundamental a um processo justo e equitativo, uma decisão decorrente de uma situação em que a audiência de produção de prova acontece no dia 26 de julho

de 2022 e o depósito da dita sentença só ocorre 67 dias depois.

6. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

6.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

6.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível, em abstrato, de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

6.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

6.3.1. Nestes termos, o recorrente havia sido notificado do *Acórdão N. 191/2024*, de 18 de outubro, no dia 12 de novembro, seguindo-se colocação de pedido de reparação no dia 13 de novembro;

6.3.2. Este foi apreciado e decidido pelo *Acórdão N. 235/2024*, de 27 de novembro, tendo disso o recorrente sido comunicado no dia 13 de dezembro de 2024;

6.3.3. Contando-se o prazo a partir deste dia, o que se constata é que o recurso deu entrada na secretaria do TC exatamente vinte dias depois daquela data, isto é, a 15 de janeiro de 2025, sendo por isso tempestivo.

7. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da

Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2, *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4, *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii*), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

7.1. No caso concreto, na sua peça de aperfeiçoamento registada, o recorrente identifica como violações:

7.1.1. O facto de o Tribunal recorrido ter considerado “Ser justo e legal, a não homologação pelo Tribunal das desistências das queixas apresentadas pelos queixosos, ou, não ser obrigação/dever do juiz homologar na sentença as manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentadas pelos queixosos no interesse e a favor do arguido”;

7.1.2. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, a participação na nova decisão, do mesmo coletivo de juízes, que já tinha pronunciado publica e expressamente o seu entendimento sobre o caso, numa decisão que, entretanto, foi anulada pelo Tribunal Constitucional”;

7.1.3. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, acontecer a última audiência de produção de prova no dia 26.07.2022. o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito, só no dia 15.10.2022, quando[,] diga-se de passagem[,] sequer já “retia” [seria retinha] memória do que se passou na audiência de produção de provas, pois, já se tinha decorridos 79 dias sobre o encerramento da produção de provas, e este comportamento não belisca o direito a justo processo legal, e ainda, não belisca a garantia de julgamento justo”;

7.1.4. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal, o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e se proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito 79 dias depois da produção da prova e 67 dias depois da alegada leitura, só no dia 15.10.2022, e na mesma “pôr” data anterior, ou seja, a da leitura”;

7.1.5. O facto de o tribunal recorrido ter considerado “ser justo e legal e que não belisca o princípio da continuidade da audiência, um juiz ler a sentença por meio de “apontamentos” só para dar aparência de estar a cumprir o disposto [no] art.º 356º, n.º 6[,] do CPP, e consequentemente evitar as consequências da sua violação, para só 67 dias depois confe[c]cionar a dita sentença, quando foi notificado, para os termos do art.º 20 do CPP, no âmbito de uma providência de habeas corpus, intentada pelo arguido, justamente com fundamento na inexistência da referida sentença”.

7.2. Sem prejuízo das considerações já feitas e a retomar acerca da inteligibilidade da maior parte das condutas, não portando tais fórmulas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

8. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de ser amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua

violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

8.1. O recorrente considera terem sido vulnerados os seus direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao justo processo legal e a uma decisão judicial imparcial.

8.1.1. Trata-se de direito fundamental análogo a direito, liberdade e garantia, segundo jurisprudência firme desta Corte, e de garantias processuais penais que estão diretamente ligadas ao direito à liberdade sobre o corpo, logo amparáveis.

8.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

8.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

8.2.1. O Tribunal Constitucional considerou no *Acórdão 4/2025*, que apesar de ter dado a entender que o objeto do recurso seria o *Acórdão N. 91/2024*, do STJ, com a exceção do que teria exposto no 5.1.2., não se conseguiria perceber qual(ais) a(s) exata(s) conduta(s) do STJ que o recorrente pretendia impugnar. Isto, tendo em conta que a maior parte delas, pela fórmula impugnatória usada para construí-las pareciam configurar questões colocadas a esta Corte, em relação a atos e omissões do Tribunal de 1^a instância, ou interpretações do próprio recorrente sobre os efeitos de condutas não especificadas sobre os seus direitos, não se conseguindo discernir claramente o modo específico como o ato judicial impugnado materializa a prática das mesmas.

8.2.2. Contudo, o recorrente na sua peça de aperfeiçoamento reproduziu *ipsis verbis* as mesmas condutas, alegando que, de facto, o acórdão que pretendia impugnar era o *Acórdão N. 191/2024*, tendo em conta que as condutas primitivas teriam sido praticadas pelo tribunal de 1^a instância, mas que como apesar de se ter insurgido contra essas omissões e ilegalidades, não teriam tido acolhimento, primeiro, pelo TRS e, finalmente pelo STJ, através do acórdão recorrido, onde havia considerado que tais condutas seriam justas e legais, passando a padecer desses mesmos vícios;

8.2.3. De acordo com a exigência legal imposta pelo artigo 3º, nº 1, alínea b) da Lei do Tribunal Constitucional, a violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido tem de resultar direta, imediata e necessariamente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do processo em que for praticado. Cumprindo ao recorrente fazer de forma clara a ligação entre o ato praticado e a violação do direito, liberdade ou garantia ocorrida;

8.2.4. No entanto, o que se observa em relação às pretensas condutas impugnadas é que o Tribunal recorrido analisou três questões onde hipoteticamente poderiam ser enquadradas: a primeira sobre o depósito tardio da sentença, a segunda relativa ao respeito pelo princípio da continuidade da audiência e a terceira, visando o possível excesso de pronúncia. Caberia por isso, ao recorrente, a partir do pronunciamento do tribunal, impugnar as condutas por ele praticadas, delineando-as por forma a demonstrar, porque razão, em seu entender, as mesmas teriam violado os seus direitos, liberdades e garantias;

8.2.5. No caso concreto, o STJ considerou que não teria havido um depósito imediato da sentença após a sua leitura, como seria devido, tendo por isso sido violado o artigo 401, parágrafo quinto, do CPP;

8.2.5.1. Todavia, que, na linha do que teria já sido defendido por esse órgão judicial, seria pacífico o entendimento de que o depósito tardio da sentença proferida e lida em audiência, não constituiria fundamento de *habeas corpus*;

8.2.5.2. Que seria assim, “porquanto o depósito tardio não afeta a existência da sentença, aqui condenatória, proferida e que, como tal, tem existência no processo”; Por isso, configuraria, antes, um desvio à lei, de se evitar, que reconduziria a uma mera irregularidade processual, a ser arguida dentro do prazo legal constante do artigo 155, número 1, do CPP, o que, por não ter sucedido no caso, teria ficado sanado, mas também porque, entretanto, foi efetuado o depósito da sentença;

8.2.5.3. Ou seja, seria entendimento do STJ de que o depósito tardio da decisão final que foi lida em audiência, não seria causa de nulidade, muito menos de nulidade insanável, por não estar tipificada enquanto tal no artigo 151 do CPP, mas uma mera irregularidade processual, que não seria inócuia, pois que acarretaria efeitos processuais, nomeadamente, na contagem do prazo de recurso;

8.2.6. Relativamente ao respeito pelo princípio da continuidade da audiência, o STJ considerou que, num contexto em que a produção de prova se mostra concluída e registada, seria difícil de se sustentar que o princípio da continuidade da audiência se mostra vulnerado por terem decorrido mais de trinta dias entre a sessão final de alegações orais e a publicitação da sentença, que ocorre com a sua leitura pública.

8.2.6.1. Isto porque, segundo diz, a própria inserção sistemática do preceito que consagra a continuidade da audiência (artigo 356), no Capítulo I, e a leitura da sentença (artigo 401) no Capítulo III, ambos integrando a fase de julgamento, apontam no sentido de que aquela exigência de continuidade se adstringe à fase da audiência, não se estendendo àquela posterior que medeia a conclusão da audiência de discussão e a leitura da sentença, pelo que o disposto no artigo 356, número 6, não se mostraria ofendido no caso;

8.2.7. Por fim, no que tange à questão relacionada com a existência de uma hipotética nulidade por excesso de pronúncia, o STJ começou por considerar que a nulidade por excesso de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria situada além das questões temáticas centrais, integrantes do objeto recursório, que é constituído pelas conclusões do recurso e pelas questões que seriam de conhecimento oficioso;

8.2.7.1. No caso em apreço, teria sido entendimento do recorrente de que, relativamente a alguns crimes pelos quais foi acusado e submetido a julgamento, os queixosos teriam demonstrado interesse em desistir do procedimento criminal, o que constaria da ata, pelo que tais desistências não poderiam ter sido ignoradas pelo tribunal de primeira instância que, ao condená-lo, também por tais crimes, se teria excedido no seu pronunciamento;

8.2.7.2. Por sua vez, o STJ, concluiu a esse respeito que, “sendo certo que houve uma manifestação de vontade inicial daqueles concretos ofendidos para desistirem do procedimento criminal”, também não seria menos certo que não teria havido acordo do arguido – pressuposto necessário para a eficácia da desistência – e nem decisão homologatória, tendo-se, então, postergado para momento ulterior, após audição dos ofendidos, uma posição sobre a questão controvertida;

8.2.7.3. Nesse sentido, seria líquido que não teria havido desistência válida dos referidos queixosos, uma vez que a eficácia processual em relação a esta questão estaria, sempre, dependente do assentimento do arguido – que não houve – e posterior homologação pelo juiz, conforme decorria do preceituado no artigo 106, número 2, do Código Penal;

8.2.8. Não tendo agido conforme o preceituado na norma acima assinalada, mantêm-se as dúvidas que deveriam ter sido esclarecidas com a peça de aperfeiçoamento, nomeadamente, porque não se identifica a devida e evidente correspondência entre essas condutas efetivamente praticadas pelo STJ e as fórmulas impugnatórias construídas pelo recorrente;

8.2.9. Por isso, prossegue a aferição de constitucionalidade, somente em relação à segunda questão, por ser a única conduta atribuída ao STJ da qual poderia ter resultado direta, imediata e necessariamente a violação dos direitos fundamentais do recorrente. E esta apenas em moldes segundo os quais participaram da decisão impugnada o mesmo coletivo de juízes do STJ que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto anulada pelo Tribunal Constitucional.

9. Os pedidos de amparo de anulação do *Acórdão N. 191/2024* e o *Acórdão N. 235/2024* do STJ; de determinação da remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e o disposto nos artigos 49, 50 e 470, número 2, do CPP, com a consequente reparação do direito a um processo justo e equitativo; de prolação de nova decisão que absorva ainda a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinado a remessa do processo ao juiz da 1^a instância para praticar o ato devido, em

vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo; que se considere que a aposição por um juiz de uma data na sentença depositada 67 dias sobre a alegada leitura da mesma, viola o direito ao processo justo e equitativo; que ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 356, número 6 do CPP em mais do dobro da imposição legal é irrazoável, reparando assim o direito ao processo justo e equitativo; e que é incompatível com o direito fundamental a um processo justo e equitativo, uma decisão decorrente de uma situação em que a audiência de produção de prova acontece no dia 26 de julho de 2022 e o depósito da dita sentença só ocorre 67 dias depois; podem ser tidos por congruentes com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que a violação seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

10.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

10.1.1. Neste caso, a única conduta que subsiste foi praticada pelo último órgão da hierarquia dos tribunais judiciais;

10.1.2. Tendo o recorrente, logo que dela foi notificado, recorrido da mesma, pedindo ao STJ a reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados e, de seguida, recorrido para o Tribunal Constitucional, com fundamento em razões que entende terem sido lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, no dia 15 de janeiro de 2025.

10.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

10.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abrange mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito manifesto de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória

prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

10.2.2. Neste caso em concreto, o que se observa é que em relação à conduta que continua em análise o recorrente requereu a reforma do acórdão prolatado pelo STJ arguindo a nulidade do mesmo por ter sido proferido por um colégio de Magistrados que estavam impedidos de o fazer em nome de um processo justo e equitativo. Não havendo à disposição do recorrente qualquer meio ordinário de reação disponível para impugnar a decisão do STJ nem a utilização de qualquer incidente pós-decisório;

10.2.3. Por estas razões, pode dar-se por preenchido este pressuposto.

10.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste arresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percutíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série,

N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)), *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro de 2022, Djanine Gomes Rosa v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 88-92, d).

10.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

10.3.2. No acaso em apreço o recorrente, protocolou um pedido de reforma do *Acórdão N. 191/2024*, e de reparação dos seus direitos fundamentais, logo após a sua notificação, arguindo a nulidade do referido acórdão por ter sido decidido pelo mesmo colégio de juízes que tinham prolatado o *Acórdão N. 179/023*, em relação ao qual o Tribunal Constitucional havia determinado a anulação através do *Acórdão 69/2024*.

11. Considera-se, pois, preenchido este pressuposto, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

11.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de ampado”.

11.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

11.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

11.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro*

Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho*, *Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho*, *Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto*, *Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, *Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

11.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março*, *António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho*, *Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

11.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfuntoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no

mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

11.2. No caso em apreço, não se pode dizer que em relação à conduta admitida a trâmite que seja manifesta a inexistência de violação de direito, liberdade e garantia;

11.3. Ainda que, nesta fase, o tribunal tenha sérias dúvidas sobre a sua viabilidade, porquanto, sendo certo que o mesmo coletivo que interveio em decisão previamente anulada pelo Tribunal Constitucional “interveio no caso”, o facto é que não se pronunciou sobre as questões de mérito antes, tendo se limitado no *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, a apreciar a admissibilidade do recurso, acolhendo, na altura o entendimento de que, tendo o mesmo repetido o conteúdo da peça impugnatória que havia dirigido ao TRS. seria desprovido de objeto, sem nada dizer sobre as alegações relativas às vicissitudes da leitura e depósito da sentença, à nulidade desta, ao princípio da continuidade da audiência e ao excesso de pronúncia, o que só veio a ocorrer com o *Acórdão 191/2024, de 18 de outubro*. Portanto, a única abertura que ainda existe é considerar-se que, mesmo não tendo sido expressamente assumido, haveria algum *animus* que pudesse de alguma forma atingir a imparcialidade desses juízes, o que também está longe de ser evidente, e será enfrentado na fase de mérito.

12. Possibilidade que não é condicionada pela segunda causa especial de inadmissão, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

12.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

12.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março*, *António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

12.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria

legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

12.4. Não é o que acontece neste caso concreto, considerando que o Tribunal nunca teve a oportunidade de se pronunciar no mérito sobre as questões específicas que foram colocadas pelo recorrente;

12.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelo impugnante é admissível, mas restrito à única conduta cognoscível, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito em relação à mesma.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ, que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto anulada pelo Tribunal Constitucional, ter participado de nova decisão.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de março de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges*.